## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002221-48.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Ivone Antunes de Lima Porfirio

Requerido: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

conseguiu então resolver a situação.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido pelo *site* da ré um fogão industrial, mas ainda no prazo previsto no art. 49 do CDC manifestou o arrependimento pelo negócio.

Alegou ainda que recebeu o produto e que não

No mérito, é incontroverso que a transação em apreço ocorreu fora do estabelecimento comercial, não tendo a ré refutado que a desistência manifestada pela autora se deu no prazo de sete dias.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a

hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico. É o que leciona **RIZZATTO NUNES:** 

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie

Aplicável ainda, pois, a regra do art. 49 do CDC.

De outra banda, não ofertou a ré qualquer justificativa para que a situação não fosse resolvida, restituindo ao autor o valor por ele pago e recebendo de volta a mercadoria.

Tal alternativa impõe-se, acolhendo-se para tanto a pretensão deduzida com o retorno das partes ao *status quo ante*.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato tratado nos autos e para condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 841,90, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2015 (época da compra do produto), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse da autora; decorrido tal prazo <u>in albis</u>, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 15 de abril de 2016.

## CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA